



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.020728/2010-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.954 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF - Isenção - Moléstia Grave
Recorrente MARIA CÉLIA XAVIER FURTADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a intempestividade.

Assinado digitalmente

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada) e RAFAEL PANDOLFO.

Relatório

Foi emitida contra a contribuinte MARIA CÉLIA XAVIER FURTADO notificação de lançamento de fls. 31 a 34, relativa ao exercício 2008 (ano-calendário de 2007), em virtude de infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 107.178,55, o que resultou em um imposto suplementar de R\$ 795,29. O valor total do crédito tributário lançado foi de R\$ 1.582,06, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2010.

A contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou uma Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, a qual foi indeferida. Em seguida, ela efetuou a impugnação, com as seguintes alegações, em resumo:

—é funcionária aposentada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que, em decorrência de um diagnóstico de neoplasia maligna, foi submetida a uma cirurgia de gastrectomia total;

- à época, conforme Parecer 098/99 - DG, o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais concedeu-lhe isenção do imposto de renda por período de 05 (cinco) anos. Findo este prazo, pleiteou, administrativamente, a continuidade da isenção e teve seu pedido indeferido equivocadamente;

- recorreu ao Poder Judiciário, ingressando com a Ação Ordinária nº 0024.05.875430-0, em face do Estado de Minas Gerais, com trâmite na 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado;

- seu pedido foi julgado procedente, sendo-lhe concedida a isenção do imposto de renda e o reconhecimento do direito à restituição de todas as parcelas descontadas indevidamente e que essa decisão transitou em julgado conforme certidão anexa.

- dispõe de laudo médico e vasta documentação que atesta seu diagnóstico, enquadrando-o nas hipóteses de isenção do IRPF, conforme dispositivo legal;

- é desnecessária a renovação ou a revalidação de laudo médico oficial para a obtenção ou continuidade da isenção do IR sobre proventos de aposentadoria de portadora de doença grave. Colaciona ementa de julgado do Tribunal Mineiro que entende corroborar sua tese e junta cópia da sentença judicial que concedeu-lhe a isenção do IR.

Ao final, requer o cumprimento da decisão judicial, mediante reconhecimento da isenção e restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme memória de cálculo apresentada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor dos rendimentos omitidos.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A pessoa física portadora de moléstia grave deverá apresentar à fonte pagadora, para fins de gozo da isenção do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de complementação de aposentadoria, laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que contenha informação de que a moléstia é ou não passível de controle e, caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 9.250, de 1995, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 39, inciso XXXIII, §§ 4º, 5º e 6º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 5º, inciso XII, §§ 1º, 4º e 5º.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 11/11/2011 (fl. 53), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/12/2011 (fls. 55 a 58), no qual afirma que entrou com pedido na 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais para que sejam acatadas decisões da Justiça Estadual de Minas Gerais. Anexa cópia da petição.

Às fls 81 a 89 dos autos, constam documentos que atestam que o contribuinte impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no qual postula o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, nos termos do acórdão proferido pelo TJMG.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Relator.

Cabe, inicialmente, a análise da tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição, ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário

ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 11 de novembro de 2011 (sexta-feira), conforme A.R. (Aviso de Recebimento) de fl. 53. Assim, ao apresentar o recurso voluntário (fls. 55 a 58) somente no dia 14 de dezembro de 2011 (quarta-feira), estava exaurido o prazo legal de trinta dias, que se venceu em 13 de dezembro de 2011 (terça-feira), pois a contagem do prazo iniciou-se em 14 de novembro de 2011 (segunda-feira).

Sobre a validade da ciência da decisão realizada por outra pessoa, assim dispõe a Súmula CARF nº 9: “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Portanto, o recurso foi interposto após o prazo legal, carecendo do pressuposto processual da tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecido.

Em face ao exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator